



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - SEÇÃO ESTADUAL

Sessão: 26/2/2014

Exame Prévio de Edital - Julgamento

**E001** TC-00000891/989/14-7

TC-00000897/989/14-1

**Interessado:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

**Responsável:** Alceu Segamarchi Júnior, Superintendente

**Assunto:** Representação contra o edital de pregão presencial n° 001/DAEE/2014/DLC, objetivando a contratação de serviços de desassoreamento do Rio Tietê, no trecho compreendido entre o Município de Itaquaquecetuba e o Córrego Lavapés em Mogi das Cruzes, neste Estado.

**Advogada:** Kate Cáceres Zanini - OAB/SP n. 276.223

Relatório

Em exame, **representações** interpostas por **STER Engenharia Ltda.** (TC-891/989/14-7) e **Crisciuma Companhia Comercial Ltda.** (TC-897/989/14-1), contra o edital do pregão presencial n. 001/DAEE/2014/DLC, instaurado pelo **Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE**, tendo por objeto a contratação de serviços de desassoreamento do Rio Tietê, no trecho compreendido entre o Município de Itaquaquecetuba e o Córrego Lavapés em Mogi das Cruzes.

Referido instrumento convocatório foi requisitado por decisão singular referendada pelo E.Tribunal Pleno na sessão do dia 19/2/2014, em virtude do pedido deduzido por "STER", ao qual veio juntar-se outro, subscrito por "Crisciuma", por meio dos quais pretendem a reforma do edital supostamente viciado em virtude de exigência contrária à competitividade.

Segundo ambas representantes, a falha residiria nas condições impostas para a demonstração da qualificação técnica, tanto do profissional quanto da empresa, em face da reclamada experiência no transporte fluvial e no transporte rodoviário de material desassoreado, com sistema eletrônico de monitoramento (alínea b, subalíneas b e c, e alínea c, subalíneas c.1, b e c, do item 1.4 do edital), em clara afronta à Lei n. 8.666/93 e Súmulas n. 24 e 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda, de acordo com a segunda representante (Crisciuma Companhia Comercial Ltda.), a exigência seria irrelevante para o próprio órgão licitador que sequer incluiu tal serviço na planilha orçamentária.

Em seguida, o DAEE apresentou justificativas elaboradas por sua área técnica.

Afirmou ser imprescindível o monitoramento eletrônico nestes tipos de transportes, porque o trecho onde serão executados os serviços é de acesso restrito em virtude dos meandros originais e vegetação ciliar, o que dificulta o trabalho de fiscalização continuada, sobretudo por não haver espaço para navegação de mais de uma embarcação ao mesmo tempo. Tampouco seria possível que a fiscalização fosse feita pelas margens, tendo em vista as restrições da área de preservação permanente.

Desse modo, o monitoramento eletrônico permitiria ao DAEE maior eficiência no controle deste trajeto do material transportado, além de propiciar um comparativo entre o número de viagens diárias e a produtividade prevista no contrato.

Assegurou que o volume estimado para o objeto é considerável, sendo impossível acompanhar todos os caminhões que transportarão o material escavado para os bota-foras devidamente licenciados pela CETESB.

Relativamente à apontada ofensa à Súmula n. 24 deste Tribunal, esclarece que o edital não exige a prova de experiência com o monitoramento, de forma isolada, já que uma análise da planilha de preços anexa ao edital demonstra, indiscutivelmente, que os transportes fluvial e rodoviário representam parcelas relevantes do objeto, seja pelo aspecto técnico, seja pelo valor significativo, e, além disso, os quantitativos exigidos encontram-se dentro dos patamares aceitáveis pela norma e por esta Corte.

A d.PFE manifestou-se no sentido da improcedência das representações, uma vez demonstrada pelo DAEE a importância da experiência anterior neste quesito.

MPC, ao contrário, concluiu pela procedência das representações, dado o caráter acessório da exigência em relação ao objeto, pois "não se tem nos autos a demonstração de que uma empresa que já tenha realizado com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

êxito o transporte fluvial e o transporte rodoviário de material desassoreado, e nas expressivas quantidades estabelecidas pelo edital, não teria condições de se desincumbir dos futuros compromissos contratuais, então com o uso do monitoramento eletrônico.”

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-00000891/989/14-7

TC-00000897/989/14-1

As representações são procedentes, conforme conclusão a que chegou o d.MPC.

As razões trazidas pela Origem são, sem dúvida, convincentes para demonstrar que o transporte fluvial e rodoviário com sistema eletrônico de monitoramento é essencial à fiscalização do serviço licitado, cuja execução será feita em área de preservação permanente e, portanto, de acesso restrito.

Contudo, também indiscutível que não há motivo técnico ou legal que justifique sua prescrição como condição habilitatória, e, assim, permaneça inadvertidamente endereçada a todos os proponentes.

De acordo como Anexo I - Memorial Descritivo, "O objetivo deste plano é de preservar e manter as condições da calha principal do rio Tietê no trecho compreendido entre a foz do córrego Três Pontes no município de Itaquaquecetuba e a foz do córrego Lavapés no Município de Mogi das Cruzes, promovendo:

- ✓ Desassoreamento;
- ✓ Manutenção da seção hidráulica;
- ✓ Desobstrução de travessias;
- ✓ Gestão de sedimentos;
- ✓ Melhoria das condições ambientais;

Desse modo, pertinente que a Origem exija como requisito de capacidade técnica a prova de experiência dos licitantes nos transportes fluvial e rodoviário já que estas atividades, utilizadas como meios de execução do objeto, constituem-se parcelas relevantes deste.

Todavia, impor a demonstração de experiência em transporte com sistema de monitoramento eletrônico, restringe indevidamente a competição e representa ofensa ao disposto no art.37, XXVII, da CF, pois, ainda que os licitantes não tenham experiência no quesito impugnado, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

implica atribuir-lhes inaptidão para a realização dos serviços de transportes nas condições desejadas.

A exigência de experiência em transportes com sistema eletrônico de monitoramento, não avalia a expertise da empresa para a consecução do objeto, por isso não conta com o amparo do art.30 da Lei n. 8.666/93. Sua finalidade, como assegurado pela defesa, visa a auxiliar a fiscalização da atividade contratada, portanto, condição essencialmente afeta à fase de execução contratual e, como tal, deve ser imposta apenas à vencedora do certame, como condição de assinatura do futuro ajuste.

Ante estas considerações, meu voto julga **procedentes** as representações intentadas e determina ao **Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE**, que corrija o edital nos termos consignados neste Voto, bem como reavalie as demais disposições que nortearão o certame a fim de verificar a sua consonância com a presente decisão, normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para o oferecimento das propostas.

É como voto.